



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372182

Apelação nº 1108910-66.2021.8.26.0100

Apelante: The Valspar Corporation Ltda

Apelado: Serviço Social da Indústria - SESI

Comarca: **São Paulo**

DM nº 877

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelações interpostas pela empresa **The Valspar Corporation Ltda** e pelo **Serviço Social da Indústria - SESI**, em contraposição a sentença (fls. 516/518) proferida em ação de cobrança ajuizada por este último, pela qual foi julgado procedente em parte o pedido, conforme segue:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$34566,59 corrigida desde o laudo pericial e acrescida de juros a partir da citação, conforme artigo 406, do CC. Dos valores devidos deve ser abatido o montante de fls. 85.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$3.000,00.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a empresa, requerendo a sua anulação, ou, superada a preliminar, a reforma do julgado. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** preliminar de sentença *extra petita*, por ter se pautado no novo valor estabelecido para a Notificação de Débito, apurado por meio do laudo pericial; **(II)** competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do artigo 142, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, não podendo o perito judicial ou o Juízo sentenciante alterar o valor constituído na ND 35036/SP; **(III)** ausência de sucumbência recíproca, por ter sido a apelante integralmente vitoriosa na demanda, na qual foram excluídos os lançamentos referentes às reclamationárias; **(IV)** atualização monetária de débitos tributários pela taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice.

Apela também o SESI (fls. 562/580), postulando a sua reforma, para que a ação seja julgada totalmente procedente, aduzindo, em suas razões, o que segue: **(i)** a empresa requerida reconheceu o débito com relação à falta de recolhimento de acréscimos legais, subsídio descontado indevidamente em recolhimentos atrasados e divergência entra a base de cálculo previdenciária e a base de cálculo do recolhimento; **(ii)** nos termos da Cláusula Terceiro do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 05527/SP, sobre as reclamationárias trabalhistas, deveria a ré ter recolhido os valores devidos ao SESI, incidentes sobre as contribuições previdenciárias das reclamationárias trabalhistas, em guias próprias da entidade; **(iii)** o SESI é o sujeito ativo da contribuição cobrada por meio da presente ação; **(iv)** a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições sociais devidas aos terceiros, razão pela qual a empresa ré estava obrigada a recolher a contribuição geral devida ao SESI sobre as reclamações trabalhistas; **(v)** o lançamento efetivado deu-se exclusivamente nos termos da IN RFB 971/2009 (vigente à época da emissão da ND e revogada pela IN 2110/2022); **(vi)** a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições, quando por si fiscalizadas/lançadas; **(vii)** a Notificação de Débito, relativa aos créditos ora cobrados, foi expedida por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, razão pela qual houve o lançamento.

Contrarrazões à fls. 586/607 (SESI) e 608/618 (The Valspar Corporation Ltda).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a ação de cobrança, fundada na Notificação de Débito nº 35036/SP, na importância de R\$ 61.980,45, referente e ao *Convênio para Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais*, celebrado entre as partes, por meio do qual a Devedora se comprometeu a recolher diretamente aos cofres do SENAI a contribuição a ele devida, prevista no Art. 3º do Decreto-Lei Nº 9.403, de 25/06/1946, com as alterações introduzidas pelo Art. 23º da Lei Nº 5.107, de 13/09/1966 (fls. 50/55).

Tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais nos quais se discute a legitimidade das entidades integrantes do Sistema S para cobrança das contribuições (CPC, art. 1.036), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos **REsp nº 1793915/RJ, 1997816/RJ e 2034824/RJ**, afetou a questão para julgamento no **tema nº 1.275**. Na ocasião, foi determinada a suspensão do julgamento de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instância:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42. 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior". 2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada. 4. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). 5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ. 6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências. (ProAfR nos EREsp n. 1.793.915/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Pelo exposto, em atenção à determinação do STJ, **suspendo** o julgamento do presente recurso, até a definição de tese no julgamento do **tema nº 1.275** dos recursos repetitivos.

Anote-se no SAJ o código correspondente no extrato de movimentação.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora